

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS 302/80).

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DE 19 86

DE

NOVODESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = TRABALHO = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(AUDIÉNCIA)

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 14 de agosto de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Oscar Colaín, em 29/8/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Fábio Faria, em 22/08/1995

O Presidente da Comissão de ~~Investigação~~, de ~~Investigação~~, e seu Vice
Ao Sr. Deputado Sávio Coelhos, em 29/4/93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

~~Vista~~ Ao Sr. Deputado Osório Adriano, em 21/6/93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Ao Sr. _____ Ano _____ em _____ 19 _____

Presidente da Comissão de _____, em 19_____
Ao Sr. _____,

Presidente da Comissão de

As Sr. _____, em _____ 19_____

Q Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19_____,

O Presidente da Comissão de _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 2 de dezembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de justica _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Xpoudes
PL 8422 86 10 9 93								

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

*(Aprovação do parecer favorável ao Projeto e
contrário ao substitutivo da ETASP do Relator
Deputado Sául Coelho, contra o voto do Deputado
João Mendes)*

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alouedes
PL 8422 86 28 10 93								

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Encaminhado à eeJR

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO PL NÚMERO 8422 ANO 86	29	4	93	Célia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Distribuído ao Deputado Sául Coelho						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO PL NÚMERO 8422 ANO 86	24	5	93	Paulo
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Parecer favorável ao Projeto e Encaminhado ao Substitutivo da CTASP						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO PL NÚMERO 8422 ANO 86	26	6	93	Célia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Concedida vista ao Deputado Osório Adíasio.						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO PL NÚMERO 8422 ANO 86	30	6	93	Célia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Devolvido da vista com voto em separado favorável ao PL e outras ao substitutivo da CTASP, do Deputado Osório Adíasio.						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	8.422	NÚMERO	ANO	22	08	1991	luisa

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
Distribuído ao dep. Paulo Paim.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	8.422	NÚMERO	ANO	02	10	1991	luisa

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
Devolvido pelo Relator, parecer: pela rejeição do PL 8422/86 e pela aprovação do substitutivo em anexo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	8422	NÚMERO	ANO	13	05	1992	Ruivo

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
Aprovado o parecer do relator

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	8422	NÚMERO	ANO	09	06	1992	luisa

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
Encaminhado à CEP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE FINANÇAS).

às Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e de Finanças. Em 27.11.86.

Aluísio

8.4.86/86

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho.

3. *[Signature]*

em 27 / 06 / 89.

Presidente

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1986

José Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.

TÍTULO IV

**CONTRATO INDIVIDUAL DO
TRABALHO**

Capítulo II

Da remuneração

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebida alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 302/80.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena

Lido no expediente da Sessão de 23/10/80 e publicado no DCN (Seção II) de 24/10/80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11/03/83, é arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 15/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS Nº 467/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4/4/83, de desarquivamento do PLS Nº 302/80.

Em 18/04/83, é aprovado o RQS Nº 467/83, de desarquivamento do "Projeto.

Em 25/10/84, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 689/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quérica, pela constitucionalidade e juricidade do Projeto.

Nº 690/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Eunice Michiles, pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1-CLS.

Nº 691/84, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Pedro Simon. pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 2-CF. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 15/08/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, com as Emendas nº 1-CLS e 2-CF. À CR, para tediçir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 30/09/86, é lido o Parecer nº 1.030/86, da Comissão de Redação.

Em 26/11/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

É aprovado nos termos do art. 315, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº722, de 27.11.86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 302, de 1980

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis de Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido de três novos parágrafos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 458.

§ 1º —

§ 2º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 20 (vinte) e a 25 (vinte e cinco) por cento do salário contratual.

§ 3º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedado, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

§ 4º Cessando o contrato de trabalho, ao empregado cabe desocupar, no prazo de 30 (trinta) dias, a habitação fornecida a título de salário-utilidade.

§ 5º Não serão considerados como salário, para os efeitos deste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os acréscimos de dispositivos (§§ 2º a 4º) ora feitos ao art. 458, CLT, que trata do pagamento de salário *in-natura*, visam, basicamente, definir melhor os salários-utilidade de habitação e da alimentação, assim como fixar-lhes



percentuais máximos, para que não se causem prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Aliás, a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário *in-natura*, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1980. — Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Nota

- 1) Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.
- 2) Intermináveis discussões foram travadas em torno das prestações *in natura* a empregado com remuneração superior ao salário mínimo. O Decreto-lei nº 229 liquida a questão estabelecendo que, para isso, podem ser usados os percentuais empregados na composição do salário mínimo. Tais percentuais se aplicam à remuneração efetivamente percebida pelo empregado.
- 3) V. Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956, sobre alimentação preparada e fornecida pelo próprio empregador.
- 4) Prestação *in natura* estabelecida contratualmente não se converte em dinheiro por decisão unilateral do empregador ou do empregado. Configura-se, na hipótese, alteração unilateral do contrato de trabalho.
Semelhante conversão só se admite por acordo entre as partes.
- 5) "Estabelecido contratualmente o fornecimento gratuito da moradia, isto é, sem desconto, é evidente que o empregador não poderá efetuar dito desconto, inexistente no início das relações contratuais de trabalho" (Cesário Júnior, Consolidação das Leis do Trabalho, edição de 1950, pág. 442).

Estamos de acordo com a posição do mestre patrício, pois defender-se tese oposta é reconhecer — o que seria um absurdo — a validade da alteração unilateral do contrato de trabalho.

CAIXA: 232
LOTE: 62
PL Nº 8422 de 1986
9 - A



6) A propósito da moradia do zelador do edifício como salário-utilidade, Mascaró Nascimento teceu considerações sobremodo judiciosas: "a jurisprudência admite os descontos correspondentes à moradia do zelador de edifício. Parece-nos, no entanto, que a matéria é contratual, tudo dependendo do ajuste estabelecido entre as partes. Se a habitação é gratuita, será impossível a superveniência unilateral de descontos a esse título. Se dos salários do zelador sempre foi descontada a moradia, tal desconto é lícito porque tem a natureza de cláusula contradual ainda que tácito" (O Salário, pág. 105-106).

7) As prestações *in natura* fornecidas ao empregado por força do contrato de trabalho ou habitualmente, por estarem compreendidas no salário, devem ser consideradas no cálculo da contribuição ado Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

8) V. Lei nº 631, de 14-8-76, Dec. nº 78.676, de 8-11-76, e Parecer Normativo CST nº 25, de 30-3-78 , sobre incentivos fiscais à alimentação dos trabalhadores.

Publicado no DCN (Seção II), de 24-10-80



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES N.ºs 689, 690 e 691, de 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 302, de 1980, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho".

PARECER N.º 689, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Orestes Quércia

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, acrescenta parágrafos ao art. 458 da CLT, que trata do salário-utilidade.

2. Na Justificação, aduz o autor: "Os acréscimos de dispositivos (§§ 2.º a 4.º) ora feitos ao art. 458, da CLT, que trata do pagamento de salário "in-natura", visam, basicamente, a definir melhor os salários-utilidade de habitação e da alimentação, assim como fixar-lhe percentuais máximos, para que não se causem prejuízos irreparáveis aos trabalhadores."

3. O projeto desmerece reparos sob os aspectos jurídico-constitucional e técnico-regimental.

No mérito (art. 100, item I, n.º 6, do Regimento Interno), do qual melhor dirão as dutas Comissões de Legislação Social e de Finanças, a proposição nos parece merecedora de acolhimento.

Dos três parágrafos que se acrescentam ao art. 458, o § 2.º estabelece que a habitação e a alimentação fornecidas a título de salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, não podendo ultrapassar 20% e 25% (vinte e vinte e cinco por cento), respectivamente, do salário contratual. O

§ 3.º determina a forma de avaliar a habitação coletiva, para efeito de salário-utilidade, vedando a utilização de uma unidade residencial por mais de uma família. O § 4.º fixa o prazo de desocupação da habitação fornecida a título de salário-utilidade, findo o contrato de trabalho. O § 4.º é o atual § 2.º, renumerado.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito (art. 100, item I, n.º 6, do Regimento Interno), oportuno e conveniente.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1981.
— Nelson Carneiro, Presidente em exercício — Orestes Quércia, Relator — Moacyr Dalla — Almir Pinto — Lenoir Vargas — Murilo Badaró — Franco Montoro — Tancredo Neves — Martins Filho — Bernardino Viana.

PARECER N.º 690, DE 1984

Da Comissão de Legislação Social

Relatora: Senadora Eurine Michiles

Propõe o eminente Senador Humberto Lucena, pelo projeto em exame, o acréscimo de três parágrafos ao artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o pagamento de salário *in natura* ao trabalhador.

Como se sabe, além do pagamento em dinheiro, pode o contrato de trabalho estipular que parte do salário corresponda a prestações diretas de alimentação, habitação, vestuário etc., desde que os valores atribuídos a cada uma dessas parcelas sejam "justos e razoáveis" e não excedam aos per-



centuais utilizados para a composição do salário mínimo (§ 1.º).

O que o ilustre autor do projeto pretende é delimitar, a 20 e a 25% do salário contratual, os percentuais das parcelas concernentes à habitação e à alimentação, por considerar que essas prestações têm dado margem a abusos por parte dos empregadores e, conseqüentemente, "prejuízos irreparáveis" para os empregados.

Além disso, busca disciplinar o valor da habitação quando fornecida para uso coletivo, caso em que ele corresponderá a uma divisão proporcional pelo número de ocupantes.

Os dois últimos parágrafos do projeto, entretanto, dispõem sobre matéria já inteiramente regulada por lei. O primeiro trata da desocupação de imóvel ocupado pelo empregado, no prazo de 30 dias, quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho.

Ora, essa desocupação já está prevista no artigo 8.º da Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979 (Lei do Inquilinato), a qual se não for atendida pelo inquilino, ensejará o despejo a ser decretado pelo Juiz no referido prazo de 30 dias.

O outro parágrafo é o que declara não constitutivos do salário os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos pelo empregador, quando necessários à prestação dos serviços. Mas, isso, é exatamente o que dispõe o atual § 2.º do artigo 458 em questão.

Face ao exposto, e considerando que o projeto traz melhorias e aperfeiçoa o entendimento do texto legal, opinamos pela sua aprovação com a seguinte Emenda:

EMENDA N.º 1 — CLS

Suprimam-se os §§ 4.º e 5.º, constantes na redação dada pelo art. 1.º do projeto ao artigo 458 da CLT.

Sala da Comissão, 22 de março de 1984.
— Jutahy Magalhães. Presidente — Eunice Michiles, Relatora — Fernando Henrique Cardoso — Pedro Simon — João Calmon — Gabriel Hermes.

PARECER N.º 691, DE 1984

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Pedro Simon

O ilustre Senador Humberto Lucena propõe, com o projeto em exame, alterar a redação do atual § 2.º do artigo 458 da CLT, bem assim acrescentar-lhe três novos parágrafos.

O referido art. 458 trata das prestações in natura compreendidas no salário, disciplinando-lhes o pagamento.

A justificação do projeto deixa expressamente assinalado o objetivo do autor, que é o de melhor definir os salários-utilidade, de habitação e de alimentação, e fixar os percentuais máximos correspondentes, de modo a impedir que se causem irreparáveis prejuízos ao trabalhador.

Acrescenta que "a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário in natura, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro".

As dutas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social aprovaram a matéria.

Esta última, encampando a opinião do Relator, a ilustre Senadora Eunice Michiles, adotou e aprovou a Emenda n.º 1-CLS apresentada, pela qual determina-se a supressão dos § 4.º e 5.º introduzidos pela proposição sob exame.

A justificação, da referida emenda supressiva, constante do parecer que a ensejou, esclarece que os citados parágrafos dispõem sobre matéria já regulada em lei.

Assim, o § 4.º que prevê a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da habitação fornecida a título de salário-utilidade, estaria apenas reproduzindo norma existente com idêntico mandamento, ou seja, a do artigo 8.º da Lei n.º 6.649, de 16-5-79, a Lei do Inquilinato.

Convém transcrever o texto desse dispositivo:

"Art. 8.º O empregador pode dar por findo o contrato de locação com o empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho e o prédio locado se destinar à moradia do empregado."

A primeira grande diferença entre a norma do art. 5.º da Lei n.º 6.649/79 e a do § 4.º do art. 458 da CLT, que se propõe acrescentar, é que esta tem caráter de norma imperativa, nela se fixando, inclusive, prazo para desocupação, enquanto aquela é de natureza apenas permissiva ou facultativa, nem mesmo obrigando o término do contrato de locação em prazo determinado.

Nesse sentido, aliás, o art. 5.º da Lei n.º 6.649/79 é mais generoso e benéfico ao empregado do que a norma proposta.

A segunda diferença entre os dois dispositivos diz respeito à natureza sistemática



de cada norma. Uma, inserida no sistema jurídico próprio das locações prediais urbanas; outra aqui proposta, cabível, especificamente, na disciplina própria do salário **in natura**, como tal regulado na CLT. Ante essas distinções, não cabe, a nosso ver, suprimir-se a norma proposta, embora repita-se a da Lei do Inquilinato seja menos drástica.

Quanto ao § 5º, também objeto da supressão aprovada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, trata-se, sem dúvida, de repetição do conteúdo do atual § 2º do art. 458, razão por que deve ser mantido com a renumeração vigente, renumerados, subsequentemente, os §§ 2º, 3º e 4º ora acrescentados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei, com a seguinte Emenda:

EMENDA N.º — CE

Renumerem-se o § 5º para § 2º e os §§ 2º, 3º e 4º, subsequentemente, para §§ 3º, 4º e 5º, com a redação proposta no projeto.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984.
— Passos Pôrto, Presidente eventual — Pedro Simon, Relator — José Fragelli — Carlos Lyra — Hélio Gueiros — Gabriel Hermes — Almir Pinto — Itamar Franco — Jorge Kalume.

Publicados no DCN (Seção II) de 26-10-84

(*) Avulso refeito por incorreção no anterior



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 467, de 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS nº 302/80 que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1983. — *Humberto Lu-
cena.*

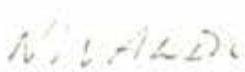
Publicado no DCN (Seção II), de 5-4-83

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 1030, DE 1986



Redação do vencido para o
segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1980.

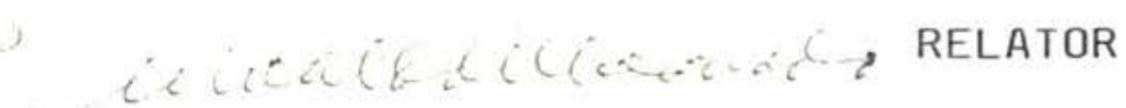
Aprovado, em 26.11.80
A Comissão dos Deputados


RELATOR: Senador  MIRALDO

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1980, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, - de 1986.


, PRESIDENTE


RELATOR



Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1980.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



SM|Nº722

Em 27 de novembro de 1986

P.L. N° 8.422/86

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1980, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador JOÃO LOBO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
JV/.



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

Nº 8.422, de 1986

(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

Nº 8.422, de 1986

(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSCAR CORRÊA JÚNIOR

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, visa o projeto de lei acima mencionado acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 458 da CLT para estabelecer que:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% e 20% do salário contratual;

- em se tratando de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Argumenta o autor da proposição, nobre Senador Humberto Lucena, o seguinte:

"Os acréscimos de dispositivos (2º a 4º) ora feitos ao art. 458, CLT, que trata do pagamento de salário in natura visam, basicamente, definir melhor os salários-utilidade de habitação e da alimentação, assim como fixar-lhes percentuais máximos, para que não se causem prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Aliás, a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário in natura, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro".



Nesta Casa, foi a proposta de lei em apreço distribuída às doulas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, compete ao nosso órgão técnico opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

Indubitavelmente, a proposição atende às exigências consubstanciadas na Constituição Federal relativamente:

- à competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I);
- à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);
- ao adequado processo legislativo ordinário utilizado (art. 59, inciso III);
- à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

Face às antecedentes razões apresentadas, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, do Senado Federal, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1989.


Deputado OSCAR CORRÊA JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986

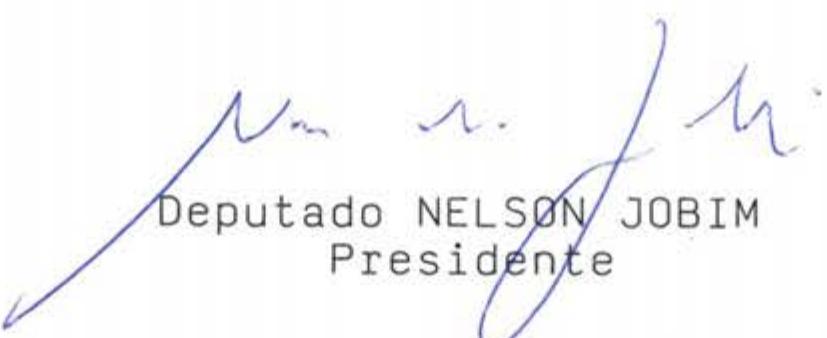
PARECER DA COMISSÃO

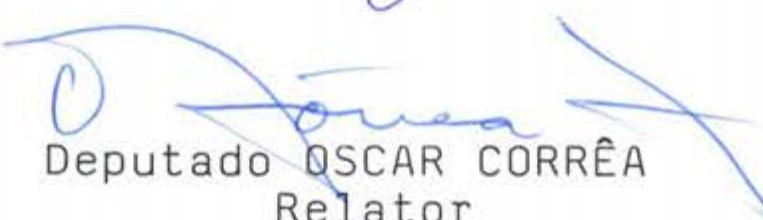
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Condro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado OSCAR CORRÊA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 8.422/86

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações **in-natura** deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Presidente

Deputado PAULO PAIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.422, de 1986

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: DEPUTADO PAULO PAIM

I. RELATÓRIO:

O projeto do Senado Federal pretende acrescentar parágrafos ao art. 458 da CLT, com o seguinte conteúdo:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual;

- quando se tratar de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei do Senado Federal, em que pese a importância da iniciativa e o acerto em definir limites para o salário **in-natura**, ainda, salvo melhor juízo, não resolve o problema que pretende solucionar.

A Câmara dos Deputados, por seu Plenário, aprovou '



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.

recentemente Projeto de Lei dispondo sobre o trabalho da empregada doméstica, consignando para aquelas trabalhadoras um salário **in-natura** que não poderia ultrapassar de 10% (dez por cento) do total do salário.

Se naquele caso, dadas as peculiaridades do trabalho não se estabeleceu limite maior do que 10%, não será agora que a Câmara irá alterar a sua posição.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, na forma do substitutivo em anexo.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PL nº 8.422/91

O CONGRESSO NACIONAL decretava:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações **in-natura** deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

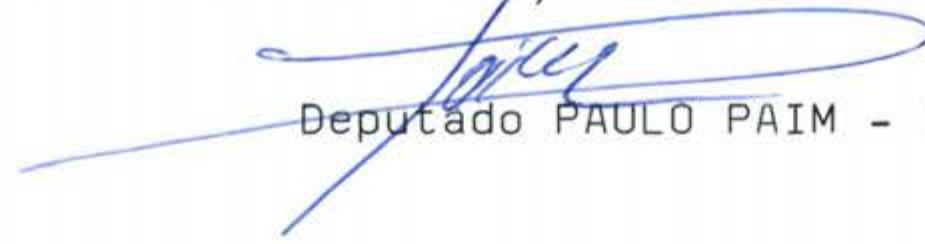
§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

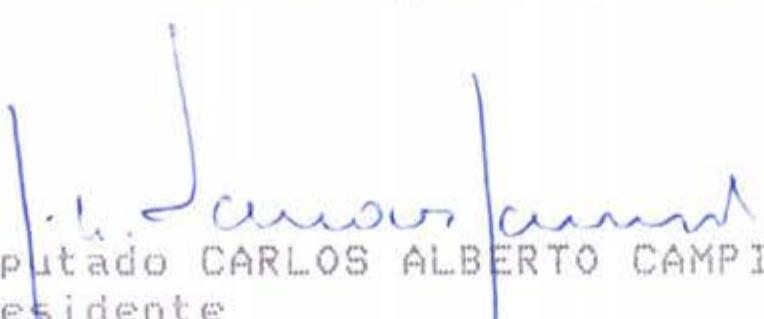
PROJETO DE LEI N° 8.422/86

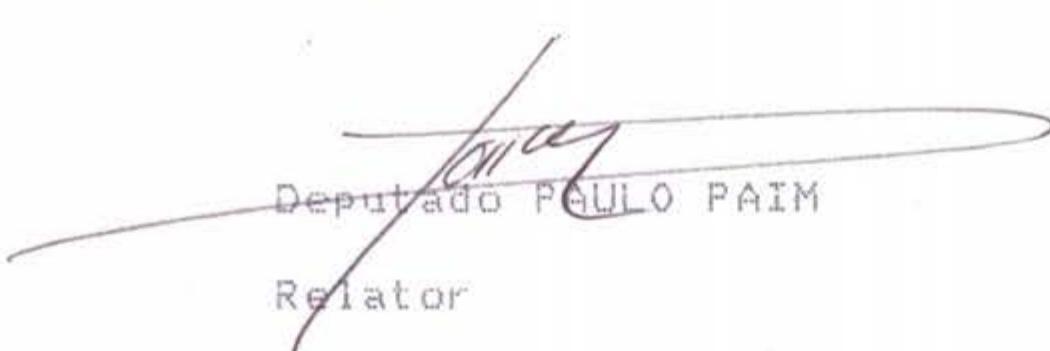
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, UNANIMEMENTE, pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, Délio Braz e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jabes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Gois, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho, Sigmaringa Seixas e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1.992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.422-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI N.º 8.422, DE 1986

(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 458.
§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4.º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1986. — **José Fragelli**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Lei Aprovada pelo Decreto N.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.)

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução n.º 6/89)

TÍTULO IV
Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II
Da Remuneração

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º Os valores atribuídos às prestações **in natura** deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 302/80

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-10-80 e publicado no **DCN** (Seção II) de 24-10-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 467/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS n.º 302/80.

Em 18-4-83, é aprovado o RQS n.º 467/83, de desarquivamento do projeto.

Em 25-10-84, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 689/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quérica, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 690, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Eunice Michiles, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CLS.

N.º 961/84, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Pedro Simon, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 2-CF. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 15-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, com as Emendas n.os 1-CLS e 2-CF. À CR, para redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 30-9-86, é lido o Parecer n.º 1.030/86, da Comissão de Redação.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

É aprovado nos termos do art. 315, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 722, de 27-11-86.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente.

Em 14 de abril de 1993.

Wolney



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.422-A, DE 1986 (Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 458.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.”

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução nº 6/89)

Q2
Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1986. — **José Fragelli**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Lei Aprovada pelo Decreto N.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.)

TÍTULO IV

Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 302/80

Acrecenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-10-80 e publicado no DCN (Seção II) de 24-10-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 467/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS n.º 302/80.

Em 18-4-83, é aprovado o RQS n.º 467/83, de desarquivamento do projeto.

Em 25-10-84, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 639/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quercia, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 690, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Eunice Michiles, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CLS.

N.º 961/84, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Pedro Simon, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 2-CF. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 15-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, com as Emendas n.ºs 1-CLS e 2-CF. À CR, para redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 30-9-86, é lido o Parecer n.º 1.030/86, da Comissão de Redação.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

É aprovado nos termos do art. 315, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 722, de 27-11-86.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no *caput* deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, visa o projeto de lei acima mencionado acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 458 da CLT para estabelecer que:

– a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% e 20% do salário contratual;

– em se tratando de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em



qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Argumenta o autor da proposição, nobre Senador Humberto Lucena, o seguinte:

"Os acréscimos de dispositivos (29 a 49) ora feitos ao art. 458, CLT, que trata do pagamento de salário in natura visam, basicamente, definir melhor os salários-utilidade de habitação e da alimentação, assim como fixar-lhes percentuais máximos, para que não se causem prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Aliás, a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário in natura, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro".

Nesta Casa, foi a proposta de lei em apreço distribuída às doutas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

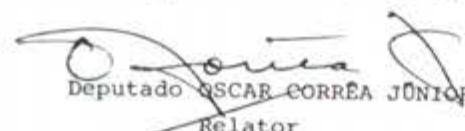
Na forma regimental, compete ao nosso órgão técnico opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

Indubitavelmente, a proposição atende às exigências consubstanciadas na Constituição Federal relativamente:

- à competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I);
- à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);
- ao adequado processo legislativo ordinário utilizado (art. 59, inciso III);
- à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

Face às antecedentes razões apresentadas, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, do Senado Federal, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1989.


Deputado OSCAR CORRÉA JÚNIOR
Relator

PARECER DA COMISSÃO

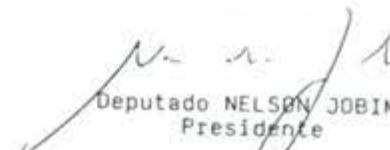
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vianagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedito Monteiro, José Genóino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gioson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Condro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides

Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado OSCAR CORRÉA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

O projeto do Senado Federal pretende acrescentar parágrafos ao art. 458 da CLT, com o seguinte conteúdo:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual;

- quando se tratar de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei do Senado Federal, em que pese a importância da iniciativa e o acerto em definir limites para o salário in-natura, ainda, salvo melhor juízo, não resolve o problema que pretende solucionar.

A Câmara dos Deputados, por seu Plenário, aprovou recentemente Projeto de Lei disposto sobre o trabalho da empregada doméstica, consignando para aquelas trabalhadoras um salário in-natura que não poderia ultrapassar de 10% (dez por cento) do total do salário.

Se naquele caso, dadas as peculiaridades do trabalho não se estabeleceu limite maior do que 10%, não será agora que a Câmara irá alterar a sua posição.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, na forma do substitutivo em anexo.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PL nº 8.422/91

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados:
Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, Délio Braz e José
Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos
Lima, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo
Bouaventura, Jaber Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha,
Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Cildes Rodrigues, Jair Bolsonaro,
Messias Góis, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho,
Sigmarinha Seixas e Ernesto Graeff.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in-natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

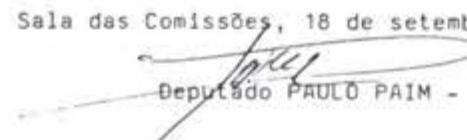
§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

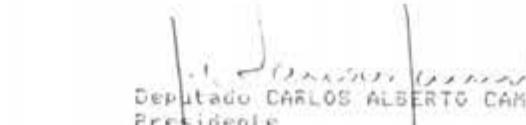
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

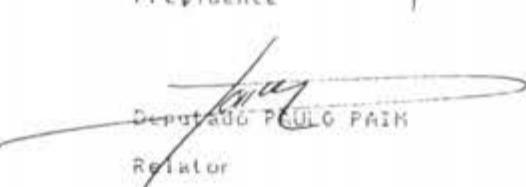
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM - Relator

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in-natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

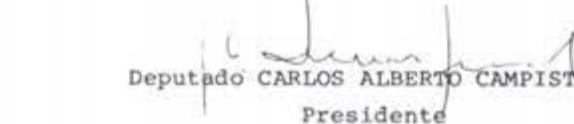
§ 2º -

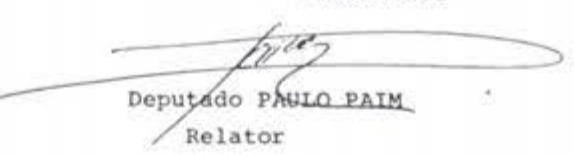
§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, UNANIMEMENTE,
pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos
termos do parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 8.422-A DE 1986

REQUERIMENTO

alvad
14/4/93

Requeiro, na forma do art. 117, X, do Regimento Interno, audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o PL n° 8.422-A, de 1986.

Sala das sessões, em 14 de abril de 1993.

Alvad -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Original

PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado SAULO COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.422/86, oriundo do Senado Federal, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43. Mais especificamente, introduz dois parágrafos ao art. 458 daquele instrumento legal. O § 3º preconiza que a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, 25% e 20% do salário contratual. O § 4º, por seu turno, determina que, tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Em sua justificação, o nobre Senador Humberto Lucena, autor da proposição, argumenta que os acréscimos de dispositivos ao citado art. 458 da CLT visam, basicamente, definir melhor os salários-utilidade de



habitação e da alimentação, assim como fixar-lhes percentuais máximos, com o objetivo de evitar prejuízos irreparáveis aos trabalhadores. Segundo o ilustre parlamentar, a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário in natura, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro.

Encaminhado à Câmara dos Deputados em 27/11/86, a proposição foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças. Arquivado por força do Resolução nº 6/89, o projeto em pauta foi posteriormente desarquivado, sendo, então, despachado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi designado Relator o insigne Deputado Oscar Corrêa Júnior, que opinou pela aprovação do projeto em exame, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Seu parecer foi aceito por unanimidade pelo Plenário da Comissão, na sessão do dia 06/12/89.

No âmbito da respeitada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, coube ao nobre Deputado Paulo Paim a missão de relatar o Projeto de Lei nº 8.422/86. Em seu voto, o ilustre parlamentar reconheceu a importância da iniciativa e o acerto em definir limites para o salário in natura. Não obstante, assinalou o digno Deputado que, salvo engano, a proposição em pauta não resolve o problema que pretende solucionar. Lembrou o parlamentar que esta Casa aprovou, recentemente, projeto de lei consignando para as empregadas domésticas uma parcela de salário in natura que não poderia ultrapassar 10% do total do salário. Assim, de acordo com o ilustre Relator, se, dadas as peculiaridades do trabalho doméstico, não se estabeleceu limite superior a 10% para aquela categoria de trabalhadores, não seria agora que a Câmara reveria semelhante decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o nobre Deputado Paulo Paim opinou pela aprovação do referido projeto, na forma de substitutivo por ele apresentado, consistindo em alteração da redação original do § 1º do art. 458 da CLT e da inclusão de um § 3º ao mesmo dispositivo. De acordo com o substitutivo, o referido § 1º passa a estipular que os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, 10% do salário. O novo § 3º proposto pelo parlamentar especifica que a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no § 1º.

Submetido à apreciação da dnota Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer do Relator foi aprovado unanimemente pelo Plenário daquele colegiado, na sessão de 13/05/92. Desta forma, o substitutivo proposto pelo nobre Deputado Paulo Paim foi adotado pela referida Comissão.

Já neste ano de 1993, requereu-se audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o projeto em pauta. O respectivo requerimento foi deferido em 14/04/93.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da referida Comissão, no termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

gr



II - VOTO DO RELATOR

Defrontamo-nos com duas diferentes interpretações para a solução de um mesmo problema: os abusos praticados contra o trabalhador sob o disfarce do salário in natura. De um lado, o texto do projeto original, preconizando tetos para a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade, como proporção do salário contratual. De outro, o substitutivo da douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de caráter mais rígido, estabelecendo o limite máximo de 10% do salário para os valores atribuídos ao **total** das prestações in natura (grifo nosso).

Quer-nos parecer que o texto original do projeto de lei representa o meio-termo mais adequado entre a situação vigente, caracterizada pela omissão da CLT sobre os referidos valores, e a solução algo drástica proposta pela citada comissão. De fato, se é verdade que a inexistência de um teto previamente fixado para a parcela dos salários paga in natura pode abrir as portas para deletéria exploração, não é menos verdade que o limite extremamente modesto de 10% para tal modalidade de remuneração pode inviabilizar completamente o fornecimento de moradia e alimentação para numerosas categorias de trabalhadores que, de outra forma, não terão como arcar com os custos de necessidades tão vitais.

Ademais, julgamos que a legislação trabalhista aplicada às empregadas domésticas não pode servir de parâmetro decisivo para a regulamentação do mercado de trabalho de todos os outros profissionais, em função das condições específicas daquela categoria de trabalhadores. Assim, o fato de a Câmara dos Deputados ter aprovado projeto de lei que fixa o limite de 10% do salário das empregadas domésticas para o montante correspondente a salário in natura não representa, em nossa opinião, condição suficiente para a extensão de tal dispositivo para o restante da sociedade brasileira.

glv



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, com o seu texto original, tal como recebido por esta Casa, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, reconhecendo, porém, as boas intenções de seu autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em *24 de maio* de 1993.

Sául Coelho
Deputado SAULO COELHO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 8.422, DE 1986

Acrescenta dispositivo à
Consolidação das Leis do
Trabalho, aprovada pelo
Decreto-Lei no. 5.452, de
10. de maio de 1943.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado SAULO
COELHO

VOTO EM SEPARADO

Após uma análise mais cuidadosa do Projeto de Lei
no. 8.422, de 1986, que pretende estabelecer os percentuais de
25% (vinte e cinco porcento) e 20% (vinte porcento),
respectivamente, para as parcelas fornecidas "in-natura" pelo
empregador, na composição do salário global do empregado, bem
como normas de cálculo do valor do salário-utilidade, no caso de
uso de habitação coletiva, conclui-se que o mesmo vem atender aos



fundamentos econômicos e de justiça social, ao mesmo tempo em que complementa com propriedade os dispositivos da CLT.

O Projeto deverá prevalecer em seu texto original, ressaltando-se que a pretendida extensão do limite de 10% preconizado para os salários "in-natura" no cômputo da remuneração dos trabalhadores domésticos, conforme Proposta da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, homologatória do voto do seu Ilustre Relator, Deputado Paulo Paim, não se torna merecedora de acolhimento, uma vez que são bem diversas as condições ambientais e operacionais de trabalho daquele seguimento trabalhista, em relação às do trabalhador comum, salientando-se as vantagens de sua permanência no ambiente familiar e residencial.

Para o trabalhador comum, os gastos com habitação e alimentação absorvem custos bem mais elevados, razão pela qual se



justifica a participação percentual dos seus valores prevista no Projeto original.

Por estas razões, sou pela APROVAÇÃO do referido projeto, em sua forma original, acompanhando portanto o voto do eminent Relator, Deputado Saulo Coelho.

É o meu voto.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1993.



Osório Adriano

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.422, de 1986

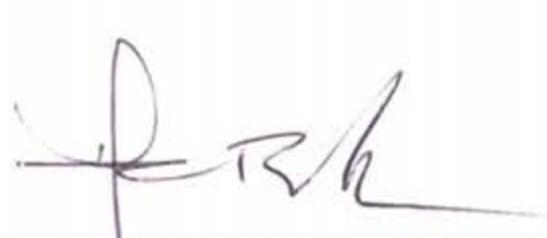
PARECER DA COMISSÃO

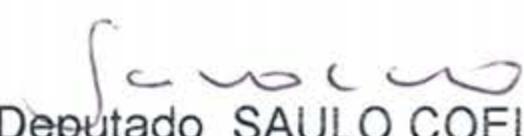
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado João Mendes, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos termos do parecer do Relator. O Deputado Osório Adriano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcia Cibilis Viana - Presidente, Vittorio Medioli e Eraldo Tinoco - Vice-Presidentes, Antonio Barbara, Felipe Neri, Gonzaga Mota, Israel Pinheiro, Luiz Piauhylino, José Carlos Aleluia, José Múcio Monteiro, Osório Adriano, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Marino Clinger, Renato Johnsson, João Mendes, Maviael Cavalcanti, Edson Menezes da Silva e Giovanni Queiroz.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputada MÁRCIA CIBILIS VIANA
Presidente


Deputado SAÚLO COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.422-B, DE 1986.
(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em audiência, pela aprovação, contra o voto do Sr. João Mendes e voto em separado do Sr. Osório Adriano.

(PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.422-A, DE 1986 (Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Subs^titutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1986. — José Fragelli, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Lei Aprovada pelo Decreto N.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.)

TÍTULO IV

Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 302/80

Acrecenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-10-80 e publicado no DCN (Seção II) de 24-10-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 467/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS n.º 302/80.

Em 18-4-83, é aprovado o RQS n.º 467/83, de desarquivamento do projeto.

Em 25-10-84, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 689/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quérzia, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 690, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Eunice Michiles, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CLS.

N.º 961/84, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Pedro Simon, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 2-CF. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 15-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, com as Emendas n.ºs 1-CLS e 2-CF. A CR, para redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 30-9-86, é lido o Parecer n.º 1.030/86, da Comissão de Redação.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

É aprovado nos termos do art. 315, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 722, de 27-11-86.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no *caput* deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, visa o projeto de lei acima mencionado acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 458 da CLT para estabelecer que:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% e 20% do salário contratual;

- em se tratando de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em

qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Argumenta o autor da proposição, nobre Senador Humberto Lucena, o seguinte:

"Os acréscimos de dispositivos (29 a 49) ora feitos ao art. 458, CLT, que trata do pagamento de salário in natura visam, basicamente, definir melhor os salários-utilidade de habitação e da alimentação, assim como fixar-lhes percentuais máximos, para que não se causem prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Aliás, a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário in natura, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro".

Nesta Casa, foi a proposta de lei em apreço distribuída às doutas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

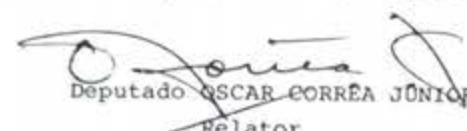
Na forma regimental, compete ao nosso órgão técnico opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

Indubitavelmente, a proposição atende às exigências consubstanciadas na Constituição Federal relativamente:

- à competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I);
- à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);
- ao adequado processo legislativo ordinário utilizado (art. 59, inciso III);
- à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

Face às antecedentes razões apresentadas, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, do Senado Federal, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1989.


Deputado OSCAR CORRÉA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

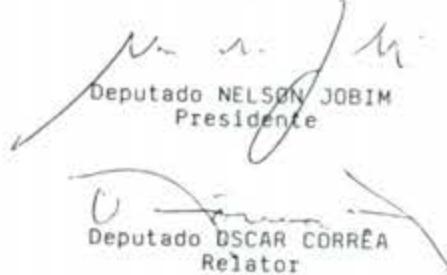
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Viegas, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genofino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gioson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Condro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides

Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente
Deputado OSCAR CORRÉA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

O projeto do Senado Federal pretende acrescentar parágrafos ao art. 458 da CLT, com o seguinte conteúdo:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual;
- quando se tratar de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei do Senado Federal, em que pesa a importância da iniciativa e o acerto em definir limites para o salário in-natura, ainda, salvo melhor juízo, não resolve o problema que pretende solucionar.

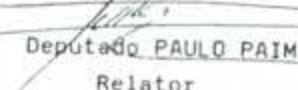
A Câmara dos Deputados, por seu Plenário, aprovou recentemente Projeto de Lei disposto sobre o trabalho da empregada doméstica, consignando para aquelas trabalhadoras um salário in-natura que não poderia ultrapassar de 10% (dez por cento) do total do salário.

Se naquele caso, dadas as peculiaridades do trabalho não se estabeleceu limite maior do que 10%, não será agora que a Câmara irá alterar a sua posição.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, na forma do substitutivo em anexo.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PL nº 8.422/91

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados:
Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, Délio Braz e José
Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebello, Marcos
Lima, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraido
Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha,
Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro,
Messias Gois, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho,
Sigmaringa Seixas e Ernesto Gradelis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in-natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

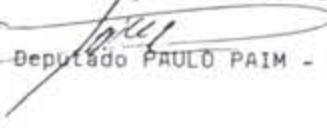
§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

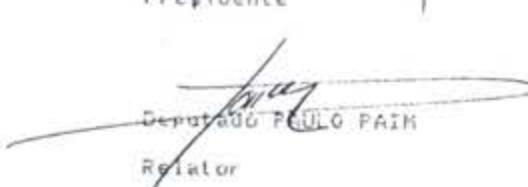
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM - Relator

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1.992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in-natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

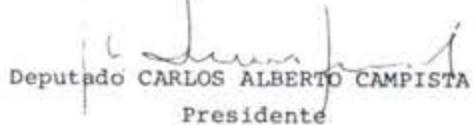
§ 2º -

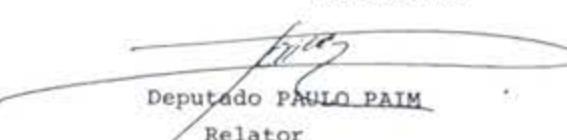
§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, UNANIMEMENTE,
pele aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.422/91, nos
termos do Parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

WJK
02/3

Requeiro, na forma regimental, preferência para
Votação do texto original do PL nº 8.422-A, de 1986.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

LÍDER DO PSDB

Marconi Bergoglio
deputado f. - Rj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abrd
25.3

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão, por dez sessões, do PL nº 8.422-A de 1986.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

Willy G-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Flam

PROJETO DE LEI Nº 8.422-B, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. OSCAR CORREA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO PAIM); E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. JOÃO MENDES E, EM SEPARADO, DO SR. OSÓRIO ADRIANO (RELATOR: SR. SAULO COELHO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 25 DE MARÇO DE 1993.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



PROJETO DE LEI N° 8.422-B, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. OSCAR CORREA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO PAIM); E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. JOÃO MENDES E, EM SEPARADO, DO SR. OSÓRIO ADRIANO (RELATOR: SR. SAULO COELHO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 25 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 3

PROJETO DE LEI N° 8.422-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. OSCAR CORREA); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO PAIM).

SOBRE A MESA REQUERIMENTO nos seguintes termos:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 5

PROJETO DE LEI N° 8.422-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. OSCAR CORREA); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO PAIM).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 25 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO nos SEGUINTES TERMOS:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Devolto

ENTENDADO; O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES.



5
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, PREFE-
RÊNCIA na ~~discussão~~^{VOTAÇÃO} para o Projeto de Lei nº 8.422-A de 1986,
que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Traba-
lho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abril
02/93

✓ sobre o substitutivo

Requeremos, nos termos regimentais, preferência na votação, para o Projeto de Lei nº 8.422-B, de 1986, que **"acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"**, item nº 6 da pauta da Ordem do Dia de Hoje.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993

Norman J. Ribeiro
P/ LIDERANÇA DO PMDB



PROJETO DE LEI N° 8.422-B, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 8.422, DE 1986, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. OSCAR CORRÊA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO PAIM); E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. JOÃO MENDES E, EM SEPARADO, DO SR. OSÓRIO ADRIANO (RELATOR: SR. SAULO COELHO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADO) OU HOUVER PREFERÊNCIA APROVADA

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

- undo 02/3

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

A MATERIA VAI À SANÇÃO.

(SE APROVADO O SUBSTITUTIVO)

A MATERIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.422-A DE 1986

REQUERIMENTO

abrd
14/4/93

Requeiro, na forma do art. 117, X, do Regimento Interno, audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o PL n° 8.422-A, de 1986.

Sala das sessões, em 14 de abril de 1993.

Flávio Lins -



Recebi em devolução a emenda ao PL 8422A, ^{item 5}
de 1986, por ter sido aprovada audiência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8422-A/86

Emenda Supressiva

Suprime-se do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao PL nº 8422-A/86, que altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, o § 1º, que dá nova redação ao § 1º do referido artigo da CLT e do § 3º a expressão "observando sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo".

Sala das Sessões, de abril de 1993.


Deputado

*16/04/1993
Molho
nach 2 còpias*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebi em devolução a emenda oferecida ao PL 8.422-A,
de 1986, por ter sido aprovada audiência
- 3652

PROJETO DE LEI Nº 8.422-A, DE 1986

"Acrescenta dispositivos à
Consolidação das Leis
Trabalhistas".

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA

Redija-se assim, o parágrafo 3º do PL nº 8.422-A, de 1986 (do Senado Federal):

Parágrafo 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 22% (vinte e dois por cento) e 18% (dezoito por cento) do salário contratual

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

andré
25/11

SR. PRESIDENTE,

Requeiro a V.Exa., nos termos regimentais, que ~~o~~ itens 6 ~~et~~ sejam apreciados ~~em~~ penúltimo e último lugar, ~~respectivamente~~.

Sala das sessões, em 25 de novembro de 1993.

Ottavio H. Ribeiro
P/ LIDERANÇA DO PMDB

Alvarez

Senhor Presidente,

de Rauta
Requeremos, nos termos regimentais, ~~a discussão~~ ^{retirada de} **adiamento da** do Projeto de Lei nº 8.422-B, de 1986, que **"acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"**, por **10 sessões**.

Sala das sessões, 28 de novembro de 1992.

*Norman J. R. J. L.
LIDER DO PMDB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referido
24/2

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 83, alínea "d" do Regimento Interno, diante da luta de uma categoria, a de DESENHISTA, que desde 1978 vem lutando pela regulamentação da profissão, quando o Senador Nelson Carneiro apresentou Projeto de Lei 262/78, solicito seja feita a INVERSÃO DE PAUTA, passando o item ~~15~~ PL N° 5806-A/90, para o item ~~15~~ (quinze) da Ordem do Dia desta Sessão.

16 (DEZESSEIS)

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994.

F. P. de Oliveira
Vice-líder do PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~20/3/94~~
~~10/3/94~~

SR. PRESIDENTE

nos termos regimentais, requeiro
a V. EXA. o adiamento, por VTA sessão, da
votação do PL. 8.422/86

~~SALA / Sessões, em —/—/—~~
~~América.~~

Aprovado o adiamento da discussão da matéria, pro dez sessões.

Em 25 de março de 1993.

Wz 200
Aprovado o requerimento de preferência para a votação do projeto. Aprovado o projeto. Vai a sanção.

Em 02.03.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.422-A, DE 1986 (Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Subsíditivo.

(PROJETO DE LEI Nº 8.422, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução nº 6/89)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1986. — José Fragelli, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Lei Aprovada pelo Decreto N.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.)

TÍTULO IV

Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 302/80

**Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-10-80 e publicado no DCN (Seção II) de 24-10-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 467/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS n.º 302/80.

Em 18-4-83, é aprovado o RQS n.º 467/83, de desarquivamento do projeto.

Em 25-10-84, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 689/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quérica, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 690, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Eunice Michiles, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CLS.

N.º 961/84, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Pedro Simon, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 2-CF. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 15-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, com as Emendas n.ºs 1-CLS e 2-CF. À CR, para redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 30-9-86, é lido o Parecer n.º 1.030/86, da Comissão de Redação.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

É aprovado nos termos do art. 315, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 722, de 27-11-86.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no *caput* deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, visa o projeto de lei acima mencionado acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 458 da CLT para estabelecer que:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% e 20% do salário contratual;

- em se tratando de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em

qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Argumenta o autor da proposição, nobre Senador Humberto Lucena, o seguinte:

"Os acréscimos de dispositivos (29 a 49) ora feitos ao art. 458, CLT, que trata do pagamento de salário in natura visam, basicamente, definir melhor os salários-utilidade de habitação e da alimentação, assim como fixar-lhes percentuais máximos, para que não se causem prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Aliás, a experiência tem demonstrado muitos abusos praticados sob o disfarce de salário in natura, justamente em razão de o texto legal pertinente não ser muito claro".

Nesta Casa, foi a proposta de lei em apreço distribuída às doulas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

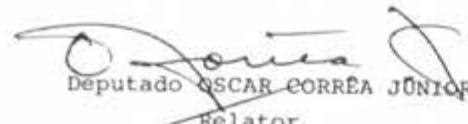
Na forma regimental, compete ao nosso órgão técnico opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

Indubitavelmente, a proposição atende às exigências substancialmente na Constituição Federal relativamente:

- à competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I);
- à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);
- ao adequado processo legislativo ordinário utilizado (art. 59, inciso III);
- à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

Face às antecedentes razões apresentadas, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, do Senado Federal, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1989.


Deputado OSCAR CORRÉA JÚNIOR
Relator

PARECER DA COMISSÃO

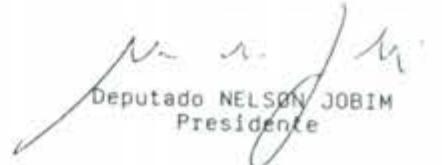
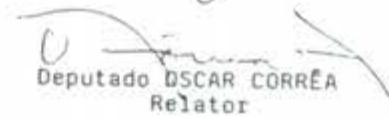
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vianagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gioson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Condro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides

Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado OSCAR CORRÉA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

O projeto do Senado Federal pretende acrescentar parágrafos ao art. 458 da CLT, com o seguinte conteúdo:

- a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual;

- quando se tratar de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei do Senado Federal, em que pese a importância da iniciativa e o acerto em definir limites para o salário in-natura, ainda, salvo melhor juízo, não resolve o problema que pretende solucionar.

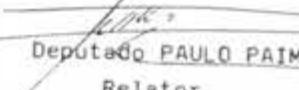
A Câmara dos Deputados, por seu Plenário, aprovou recentemente Projeto de Lei dispendendo sobre o trabalho da empregada doméstica, consignando para aquelas trabalhadoras um salário in-natura que não poderia ultrapassar de 10% (dez por cento) do total do salário.

Se naquele caso, dadas as peculiaridades do trabalho, não se estabeleceu limite maior do que 10%, não será agora que a Câmara irá alterar a sua posição.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986, na forma do substitutivo em anexo.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PL nº 8.422/91

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados:
Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, Décio Braz e José
Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebeiro, Marcos
Lima, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraído
Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Peuio Rocha,
Hugo Bielli, João de Deus Antunes, Cildas Rodrigues, Jair Bolsonaro,
Messias Góis, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho,
Sigmaringa Seixas e Ernesto Gradelle.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in-natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

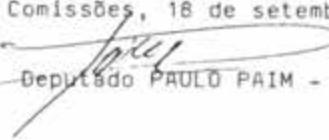
§ 2º -

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

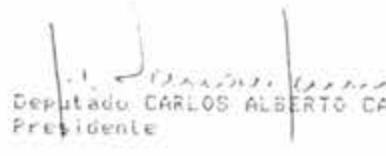
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

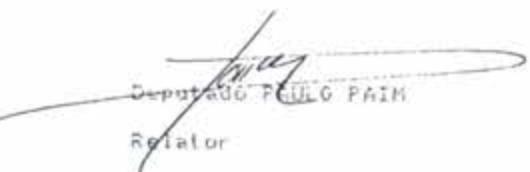
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM - Relator

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1.992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 458 -

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in-natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, no seu total, a 10% (dez por cento) do salário.

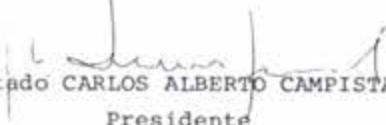
§ 2º -

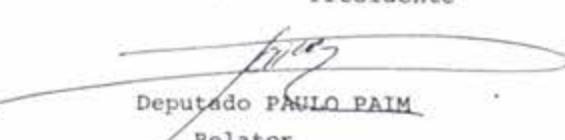
§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial, no caso da habitação, por mais de uma família, observado sempre o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, UNANIMEMENTE,
sua aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.422/86, nos
termos do Parecer do Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.422-C, DE 1986
REDAÇÃO FINAL

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 -
.....

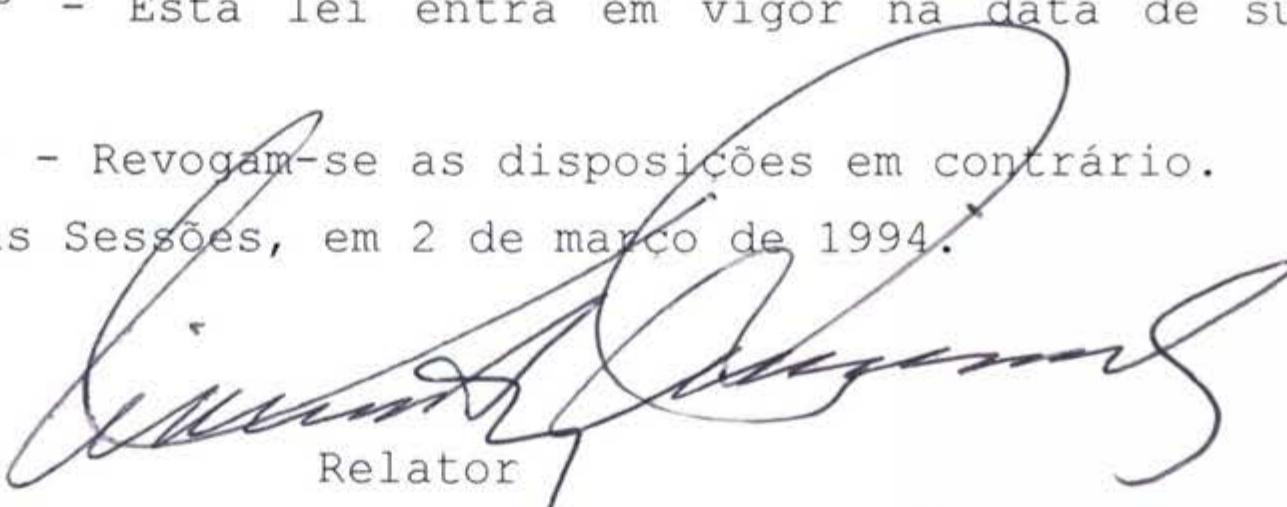
§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1994.


Relator

PS-GSE/ 042 /94

Brasília, 09 de março de 1994

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei dessa Casa nº 8.422, de 1986 (nº 302/80, no Senado Federal), que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM N° 05 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "acrescenta dispositivos a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE março DE 1994.



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 -
.....

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 8.422

de 19 86

A U T O R

E M E N T A Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
(dispondo que a habitação e a alimentação fornecidas como salário utilidade não poderão exceder respectivamente, a 20 e 25 por cento do salário contratual).

SENADO FEDERAL
(PLS. 302/80 - Sen. HUMBERTO
LUCENA -PMDB/PB)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.

01.12.86

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

DCN 02.12.86, pág. 11197, col. 03.

**SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de ___/___, pág. ___, col. ___.
____**

Mesa - Art. 3º ret. 6/88

ANDAMENTO

PL. 8.422/86

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89)

PLENÁRIO

07.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.08.89, pág. 7238, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.08.89

Distribuído ao relator, Dep. OSCAR CORRÊA.

DCN 01.09.89, pág. 8912, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.12.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSCAR CORRÊA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 03.03.90, pág. 0939, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.08.91

Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

DCN 23/08/91, pág. 1437, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.10.91

Parecer contrário do relator, Dep. PAULO PAIM, ao projeto e pela aprovação do substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.05.92

Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. PAULO PAIM ao projeto e pela aprovação do substitutivo.

DCN 27/05/92, pág. 10623, col. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.07.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo.
(PL. N° 8.422-A/86)

DCN 05/07/92, pág. 15477 col. 01

PLENÁRIO

25.03.93

Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.

DCN 26/03/93, pág. 6149 col. 02

PLENÁRIO

14.04.93

Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo, solicitando audiência da CEIC para este projeto.

Vai à CEIC.

DCN 15/04/93, pág. 7509 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (AUDIÊNCIA)

29.04.93

Distribuído ao relator, Dep. SAULO COELHO.

DCN 30/04/93, pág. 8490 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

24.05.93

Parecer favorável do relator, Dep. SAULO COELHO a este e contrário ao substitutivo da CTASP.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

02.06.93

Parecer favorável do relator, Dep. SAULO COELHO a este e contrário ao substitutivo da CTASP.

Concedida vista ao Dep. OSÓRIO ADRIANO.

DCN 04/06/93, pág. 15601 col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

30.06.93 O Dep. OSÓRIO ADRIANO, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável a este e contrário ao substitutivo da CTASP. Parecer favorável do relator, Dep. SAULO COELHO a este e contrário ao substitutivo da CTASP.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.09.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SAULO COELHO a este e contrário ao Substitutivo do CTASP.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em audiência, pela aprovação, contra o voto do Dep. João Mendes e voto em separado do Dep. Osório Adriano.
(PL. N° 8.422-B/86)

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 18.11.93

PLENÁRIO

23.11.93 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 25.11.93 (despacho), 02.12.93, 08.12.93, 21.12.93, 04.01.94, 05.01.94, 12.01.94 (09.00 horas)

PLENÁRIO (17:00 horas)

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 12.01.94 (14 horas)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 13.01.94, 18.01.94 (de ofício), 19.01.94 (de ofício), 20.01.94, 25.01.94 (de ofício), 01.02.94, 02.02.94 (de ofício),

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 08.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

SESSÃO, no (s) 09.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 22.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

SESSÃO, no (s) 23.02.94

PLENÁRIO

24.02.94

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de requerimento pelo Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB, solicitando preferência de votação do PL. 8.422/86 sobre o substitutivo da CTASP.

Retirado de pauta, de ofício.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.03.94 Votação em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Gerson Peres, líder do PPR, solicitando o adiamento da votação por 01 sessão.

PLENÁRIO

02.03.94 Votação em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB, solicitando preferência de votação para o projeto sobre o substitutivo da CTASP.
Em votação o projeto: APROVADO. Contra os votos do PL e PPR.
Prejudicado o substitutivo da CTASP.
Em votação a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai à Sanção.
(PL. 8.422-C/86)

À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM N°.

LEI N° 8.860, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458.
.....

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

anotado no "lit" - anm. 2 -

Aviso nº 594 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

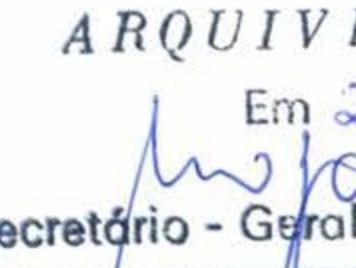
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986 (nº 302/80 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 25/03/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


ARQUIVE-SE
Em 25/03/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

luz DH 2000 L

Mensagem nº 238

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994.

Brasília, 24 de março de 1994.



LEI N° 8.860 , DE 24 DE MARÇO DE 1994.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458.
.....

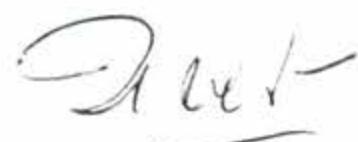
§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Sancionado

Em 24/03/94

Fu

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 -
.....

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.



Aviso nº 594 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986 (nº 302/80 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO ~~FERREIRA~~ HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

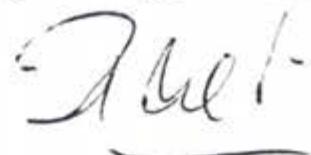
A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 238

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994.

Brasília, 24 de março de 1994.



LEI N° 8.860 , DE 24 DE MARÇO DE 1994.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458.
.....

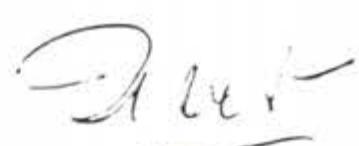
§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Aviso nº 594 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8.422, de 1986 (nº 302/80 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 238

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994.

Brasília, 24 de março de 1994.



LEI N° 8.860 , DE 24 DE MARÇO DE 1994.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458.
.....

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: